



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144355 - ES (2024/0175314-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME RABBI BORTOLINI
AGRAVADO : EQUILIBRIO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALBANI PEREIRA - ES013116
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : THAINA APARECIDA RIBEIRO BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL QUE DISCIPLINA A OMISSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INCOMPETÊNCIA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice da Súmula 211 do STJ .
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se viabilize a verificação da existência de omissão no acórdão recorrido, providência não adotada pela parte recorrente.
3. É inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144355 - ES(2024/0175314-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME RABBI BORTOLINI
AGRAVADO : EQUILIBRIO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALBANI PEREIRA - ES013116
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : THAINA APARECIDA RIBEIRO BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL QUE DISCIPLINA A OMISSÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INCOMPETÊNCIA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice da Súmula 211 do STJ .

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 , para que se viabilize a verificação da existência de omissão no acórdão recorrido, providência não adotada pela parte recorrente.

3. É inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, a autarquia estadual argumenta ter havido a impugnação e a superação dos óbices sumulares aplicados. Sustenta o efetivo prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados ou, subsidiariamente, a configuração do prequestionamento ficto na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015. Alega, ainda, que a menção ao texto constitucional (art. 109, I, da CF) operou-se apenas como parâmetro para a interpretação da legislação processual federal, defendendo não se tratar de matéria exclusivamente constitucional.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Conquanto a parte agravante afirme ter ocorrido o debate prévio sobre as normas federais invocadas (referentes à competência, legitimidade e honorários), observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o teor dos referidos artigos, remanescendo inafastável a incidência da Súmula 211 do STJ.

Ademais, no que tange ao instituto do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do estatuto processual vigente, ressalta-se que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a sua incidência está condicionada à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, a fim de que esta Corte possa examinar a ocorrência de eventual omissão do julgado (AgInt no AREsp n. 2.420.379/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgInt no REsp n. 2.104.307/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Não tendo a autarquia recorrente apontado ofensa à norma processual garantidora da completude da prestação jurisdicional em seu apelo excepcional, inviável torna-se a superação do referido obstáculo.

Por fim, quanto à tese relacionada à infringência do art. 109, I, da Constituição Federal, cumpre assinalar que refoge à competência conferida a este Tribunal, delimitada no art. 105, III, da Magna Carta, a análise de eventual inobservância

de normas constitucionais, atribuição reservada ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.144.355 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175314-1

Número de Origem:
50092986220234025001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO
SANTO

PROCURADOR : GUILHERME RABBI BORTOLINI

RECORRIDO : EQUILIBRIO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ALBANI PEREIRA - ES013116

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : THAINA APARECIDA RIBEIRO BRAGA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO
SANTO

PROCURADOR : GUILHERME RABBI BORTOLINI

AGRAVADO : EQUILIBRIO CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ALBANI PEREIRA - ES013116

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : THAINA APARECIDA RIBEIRO BRAGA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026